



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000072-45.2025.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALESSANDRO MACARIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do E. Des. Sérgio Coelho, que fica com o acórdão, vencido o E. Des. Andrade de Castro, que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO, vencedor, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, vencido E GRASSI NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61345

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000072-45.2025.8.26.0637 - RD

COMARCA: TUPÃ – VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ALESSANDRO MACARIO DE SOUZA

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão copiada a fls. 67/68, que deferiu o pedido de progressão ao regime aberto formulado pelo sentenciado ALESSANDRO MACARIO DE SOUZA.

Na minuta de agravo, postula o d. Promotor de Justiça a cassação da decisão, ante a ausência do requisito subjetivo necessário à progressão ao regime aberto, argumentando que, embora favorável, o exame criminológico não vincula o magistrado. Requer seja cassada a progressão ao regime aberto, por falta do requisito subjetivo (fls. 01/04).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 74/79), a decisão recorrida foi mantida (fl. 80).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 90/93).

É o relatório, em síntese.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, como é de conhecimento geral, na fase de execução da pena, o benefício não se constitui em direito absoluto do preso, mas está condicionado à segurança da vida em sociedade, impondo-se a análise criteriosa das condições subjetivas do sentenciado antes de deferir o pedido por este formulado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, *"a legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não se constitui num direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade"* (TJSP – RT 717/384).

Assim, *"percebendo o juiz que o condenado ainda não faz jus a favor que permitirá temerário ou prematuro convívio seu com a comunidade, é seu dever negá-lo, protegendo a mesma população a cuja proteção a sua existência está preordenada"* (TJSP – AC 111.223-3/3 – Rel. Renato Nalini).

A propósito, como bem destacou o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni, *"o meio social não pode e nem deve servir de "laboratório", onde se vá testar a aparente "recuperação" de perigosos delinquentes"* (Agr. em Exec. nº. 243.772-3/6 – Presidente Prudente).

Assentadas tais premissas, é importante assinalar que no presente caso o agravado, criminoso contumaz, resgata pena corporal de 21 anos, 01 mês e 26 dias, pela prática de cinco crimes de roubo majorado, com término previsto para 26/03/2037 (fls. 52/57) e obteve conclusão não inteiramente favorável no exame criminológico (fls. 16/20), circunstâncias que revelam se tratar de indivíduo perigoso e de personalidade desajustada.

Merece destaque, nesse aspecto, que apesar de a conclusão da comissão técnica ser favorável (fls. 41), o relatório psicológico aponta significativas considerações que, em seu conjunto, desfavorecem o sentenciado, em especial o fato de que ele *"se expressa de maneira*

tangencial, com certa agitação ao descrever sobre fatos passos” e, ressaltando que, em relação à autoria dos crimes cometidos, o agravante a “reconhece, mas aparenta pouca elaboração sobre atos e tenta omitir outros desajustes. O arrependimento é pautado nas perdas pessoais” (fl. 45).

Ora, tais perspectivas negativas demonstram falha no processo de autocrítica, essencial para a reinserção social, evidenciado que se trata de preso de difícil recuperação, que não se encontra devidamente engajado no processo de reeducação penal, devendo permanecer por mais tempo no regime semiaberto.

Oportuno ressaltar, ademais, que pontuais aspectos favoráveis delineados no exame criminológico não necessariamente vinculam o Magistrado, que deve formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos autos, de acordo com precedentes jurisprudenciais. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ASPECTOS NEGATIVOS APONTADOS NO EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior (“é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”). In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração.

2. Situação em que, muito embora a conclusão final do

Relatório Conjunto de Avaliação tenha sido favorável à progressão de regime, o relatório social afirmou que o executado, que cumpre pena de 60 anos e 21 dias de reclusão pela prática dos delitos de homicídios qualificados e porte de arma, com término previsto para 9.7.2062, "emite crítica superficial e simplista, acerca da motivação para a prática dos delitos a ele atribuídos". Por sua vez, o relatório psicológico indicou que ele "relativiza o crime no intuito de desqualificar a gravidade dos atos, e, conseqüentemente se eximir da responsabilidade. Fala em arrependimento, porém seu discurso está voltado para suas perdas pessoais. Apresenta, ainda, pouca empatia pelas vítimas. Ademais, traz a conduta criminal cristalizada em seu comportamento". Tais aspectos desfavoráveis, por si sós, indicam que, à época, o executado ainda não tinha assimilado suficientemente os objetivos da terapêutica penal, o que desaconselhava a progressão de regime.

3. Em que pese a existência de pontos positivos na avaliação psicológica e social, os elementos negativos dos referidos relatórios e a análise do histórico criminal da agravante revelam a impossibilidade de sua promoção a regime mais brando [...] (HC n. 490.487/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 8/4/2019) [AgRg no HC 639.850/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6/2021].

4. O exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos. [...] (HC 372.954/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017).

5. Em sede de execução penal, vale o princípio in dubio pro societate, o qual preconiza que, na dúvida quanto à aptidão para a promoção a regime mais brando, faz-se necessário o encarceramento por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com uma reinserção prematura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Lado outro, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da unidade prisional é insuficiente para se aferir, por si só, o mérito subjetivo, na medida em que o comportamento disciplinado é dever de todos que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de imposição de sanções disciplinares.

7. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 741.158/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022 – g.n.)

Em idêntico sentido: STF – HC 113.763/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Em suma, não há evidências de que o sentenciado esteja preparado para usufruir de condições mais amenas, pois demonstra contumácia na criminalidade violenta e o laudo criminológico destaca a existência de elementos negativos que inviabilizam a pretendida promoção de regime. De fato, diante de sua imaturidade e despreparo, pelo menos até aqui evidenciados, afigura-se temerária a progressão do agravado ao regime aberto, em que a vigilância praticamente inexistente, não sendo possível a concessão do benefício em caráter experimental, com risco de evasão e retorno à delinquência.

Deve o sentenciado, assim, ser mantido no regime semiaberto, pelo menos por mais algum tempo – para ser mais bem observado e orientado –, a fim de que, futuramente, possa progredir ao regime aberto, sem risco de frustrar sua evolução no processo de regeneração e reabilitação social.

Por conseguinte, pelo meu voto, dou provimento ao recurso ministerial para cassar a r. decisão que promoveu o sentenciado ALESSANDRO MACARIO DE SOUZA ao regime aberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÉRGIO COELHO
Relator Designado
(Assinatura Eletrônica)



Voto nº 29415

Agravo de Execução Penal nº 0000072-45.2025.8.26.0637

Comarca: Tupã

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Alessandro Macario de Souza

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

A Douta maioria deu provimento ao agravo em execução interposto pelo representante do Ministério Público, contra a decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao condenado **ALESSANDRO MACARIO DE SOUZA**.

“Concessa venia”, mantenho o meu voto apresentado como Relator sorteado para negar provimento ao recurso.

O agravado foi condenado à pena de 24 anos, 01 mês e 26 dias de reclusão, pela prática de crimes de roubos qualificados, tentados e consumados, tendo iniciado o cumprimento de pena em 25 de janeiro de 2013.

O requisito objetivo para a progressão de regime foi demonstrado pelos cálculos acostados aos autos.

E para aferição do requisito subjetivo, além do atestado de bom comportamento carcerário, o reeducando foi submetido a exame criminológico, cujo laudo foi favorável à concessão da benesse.

Ademais, a progressão ao regime semiaberto ocorreu há mais de dois anos, sem notícias da prática de faltas disciplinares neste período, com o retorno regular de diversas saídas temporárias, a mais robustecer a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viabilidade da progressão ao regime aberto concedido em primeira instância.

Por fim, embora seja inquestionável a gravidade dos delitos praticados pelo sentenciado, bem como a demasiada brandura dos requisitos objetivos necessários à progressão em tais casos, é necessário respeitar-se o sistema progressivo da execução penal, sob pena de violação à lei.

Tudo indica, portanto, a viabilidade do benefício concedido em primeira instância.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO, FICANDO VENCIDO.**

Andrade de Castro

Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as
seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ANTONIO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA	2A5F56C9
8	9	Declarações de Votos	CESAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO	2A803E19

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0000072-45.2025.8.26.0637 e o código de confirmação da tabela acima.